

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.104, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, aos preceitos determinados na lei federal nº 9.637/1998, bem como na lei complementar estadual nº 150/2004 e suas alterações, cujas atividades sejam destinadas ao contrato de gestão da UPA (Unidade de Pronto Atendimento).

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas se habilitem à qualificação como organização social:

- I - comprovar natureza social e seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - comprovar finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - previsão expressa de ter como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e de uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas, àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstos nesta Lei Complementar;
- IV - participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V - obrigatoriedade de publicação quadrimestral, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VI - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VII - em caso de extinção, a obrigatoriedade de que o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, oriundas do Contrato de Gestão com este ente, sejam incorporados ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, ou ao patrimônio de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo deste município, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber qualquer remuneração pelos serviços que, nesta

condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º São atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis quadrimestrais e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º A diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Regimento do Conselho da Administração.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 6º A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público

possam se apresentar ao procedimento de seleção que observará as seguintes etapas:

- I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 dias para apresentação de propostas;
- II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;
- III - homologação.

Art. 7º O edital de seleção conterá:

- I - descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;
- II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;
- III - exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;
- IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 6º;
- V - limite máximo de orçamento previsto para a realização das atividades desenvolvidas; (redação dada através de emenda aditiva);
- VI - minuta do contrato de gestão, (redação dada através de emenda aditiva);

Art. 8º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:

- I - a especificação do programa de trabalho proposto;
- II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade dos serviços, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômica e financeira da entidade;
- V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso V deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção, através de certidões.

§ 3º Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2º, as entidades com menos de 02 (dois) anos de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4º A Organização Social que, com base no § 3º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

Art. 9º Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como os da entidade interessada, (redação dada através de emenda modificativa).

Art. 10. A Organização Social poderá ser convidada a assinar contrato de gestão, excepcionalmente, sem a exigência de seleção prévia a que se refere esta seção quando se tratar de serviço cuja manutenção da prestação é exigível, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atendidos os dispositivos do art. 8º desta Lei Complementar, (redação dada através de emenda aditiva).

SEÇÃO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes dos incisos do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito do Município e ao Secretário cuja pasta concirna à atividade fomentada, ou à autoridade supervisora da área correspondente à mesma atividade.

§ 2º As autoridades definidas no parágrafo anterior devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, no âmbito das organizações sociais:

I - órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

II - a diretoria da entidade, a qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

III - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 15. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, por uma comissão composta de servidores da Secretaria Municipal da área fim, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo.

Art. 16. A prestação de contas da entidade, a ser apresentada ao órgão do Poder Público, ao final de cada exercício ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros quadrimestrais.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, a Organização Social deverá elaborar relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-los à Secretaria do Município da área afim, devendo o Secretário Municipal da área correspondente, juntamente com a comissão de servidores procederem à análise avaliativa acompanhados de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município, (redação dada através de emenda modificativa).

§ 2º A organização social deve apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos assumidos, discriminando, especificamente, seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do contrato de gestão a ser firmado com o Município.

§ 3º Receber parecer favorável do Município, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do plano operacional referente à prestação dos serviços em análise.

§ 4º A Secretaria Municipal da área afim, deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal de Saúde, Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, (redação dada através de emenda modificativa).

Art. 17. A Organização Social deverá apresentar ao Poder Executivo, ao final de cada exercício financeiro, a prestação de contas contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

Art. 18. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da Organização Social, darão ciência do fato à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município, Ministério Público, Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, (redação dada através de emenda modificativa).

Art. 19. Os dirigentes da organização social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

Art. 20. Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para que se requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público, além da suspensão imediata do contrato.

SEÇÃO VI DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 21. Poderá o Município reassumir a execução dos serviços que foram transferidos, na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, a fim de manter sua continuidade.

§ 1º Decretada a intervenção, o Secretário da pasta deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir as responsabilidades, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Redação dada através de emenda modificativa).

§ 2º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

Art. 22. Será declarada a desqualificação da Organização Social se houver o descumprimento desta Lei Complementar ou do contrato de gestão, devendo o serviço ser revertido ao Município sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO VII DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 23. É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando - se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, está vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2º Não será incorporada, aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5º Durante o período de disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas

internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

SEÇÃO VIII DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 24. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO IX DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 25. As entidades qualificadas como organização social são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

Art. 26. Os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão poderão ser destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, conforme cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público ajuste de colaboração.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 28. Não será permitida a mudança de denominação das unidades cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social.

Art. 29. O Poder Legislativo poderá autorizar o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 30. Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo, também, qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Organização Social.

Art. 31. A qualquer tempo o órgão supervisor e a Organização Social poderão, em comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público municipal.

Art. 32. O Poder Executivo e a organização social disponibilizarão em seus sítios eletrônicos e no "Portal da Transparência", os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

Art. 33. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 34. O Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária Anual-LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários assegurados às Organizações Sociais serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão, (redação dada através de emenda modificativa)

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de outubro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

[Download do documento](#)